



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 572, DE 2012

Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Autor: Deputado Rogério Peninha Mendonça

Relator: Deputado Edio Lopes

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em epígrafe objetiva sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa nº 189, de 23 de setembro de 2008, editada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama.

Justificando sua iniciativa, o nobre deputado Rogério Peninha Mendonça esclarece que a referida Instrução Normativa estabelece o período anual de defeso da pesca de várias espécies de camarão, entre as quais, o sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*), entre 1º de março e 31 de maio de cada ano, na área marinha compreendida entre a divisa dos estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro e a foz do Arroio Chuí, no Rio Grande do Sul. Segundo pesquisadores de diversas instituições científicas, o período mais adequado para o defeso da pesca dessa espécie seria entre 1º de outubro e 31 de dezembro, naquele trecho da costa brasileira.

Ao editar a Instrução Normativa nº 189, de 2008, o Ibama teria desconsiderado a diferenciação entre as várias espécies do crustáceo e as peculiaridades da pesca artesanal, aspectos explicitamente referidos na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

O Projeto de Decreto Legislativo deverá ser examinado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD); e também pelo Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, procedemos ao exame, quanto ao mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 572, de 2012, que procura sustar os efeitos da Instrução Normativa nº 189, de 2008, do Ibama, que estabelece o período de defeso da pesca de várias espécies de camarão, nas áreas marítimas que especifica.

A captura do camarão sete barbas (*Xiphopenaeus kroyeri*) tem grande importância econômica e social para os pescadores artesanais das regiões Sul e Sudeste do Brasil. Pesquisas têm demonstrado que, diferentemente de outras espécies do crustáceo, sua pesca deveria ser anualmente suspensa entre 1º de outubro a 31 de dezembro, na área marítima compreendida entre os paralelos 21°18'04,00"S e 33°40'33,00"S.

O estabelecimento do defeso da pesca do camarão sete barbas em período inadequado (entre 1º de março e 31 de março, na referida área marítima) tem prejudicado a sustentabilidade de sua captura e ocasionado prejuízos aos pescadores artesanais, além de expô-los desnecessariamente a riscos, eis que se veem obrigados a sair ao mar, com suas embarcações de pequeno porte, em épocas em que ocorrem frentes frias, neblina, fortes ventos e correntes marítimas, o que torna a navegação sobremaneira arriscada.

À luz da ciência e ao amparo de normas legais que passaram a viger após a edição da referida Instrução Normativa — em especial as Leis nº 11.958 e 11.959, ambas de 2009, — o Ministério da Pesca e Aquicultura e o Ministério do Meio Ambiente deveriam, em conjunto, editar nova Instrução



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL

Normativa, em substituição àquela antiga e equivocada. Tardam, todavia, a adotar tal providência, o que justifica o Projeto de Decreto Legislativo sob análise.

A proposição se fundamenta no fato de a Lei nº 11.959, de 2009, em seu art. 3º, atribuir ao poder público competência para fixar períodos de defeso da pesca (inciso IV), conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais (*caput*); e considerando as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade (§ 1º).

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 572, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Edio Lopes

Relator